



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2018655-15.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ARTERIS S/A, é agravado PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U. IMPEDIDOS OS EXMOS. SRS. DES. FERNANDO TORRES GARCIA E BERETTA DA SILVEIRA. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. DAMIÃO COGAN.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DAMIÃO COGAN (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, PAULO AYROSA, FRANCISCO LOUREIRO, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, FIGUEIREDO GONÇALVES E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI
RELATORA
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Agravo Interno Cível nº 2018655-15.2025.8.26.0000/50000

Agravante: ARTERIS S/A
Agravado: PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
Interessado: DANILO IACUZIO; ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 32.762

Agravo interno. Interposição contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em mandado de segurança. Ausência dos requisitos legais para concessão da medida. Órgão Especial que, a princípio, não é sequer competente para conhecer a ação. Ausência de probabilidade do direito. Agravo interno que não impugna especificamente esse fundamento da decisão agravada. Decisão monocrática confirmada. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto por ARTERIS S/A contra a decisão de fls. 192/194, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado nos autos do mandado de segurança impetrado contra acórdão de agravo interno proferido pela C. Câmara Especial de Presidentes deste Tribunal de Justiça (art. 1.030, § 2º, do CPC), confirmando decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial com fundamento na suposta conformidade do acórdão originário com o Tema 1122 do C. Superior Tribunal de Justiça STJ (art. 1.030, inc. I, “b”).

A parte agravante reitera, neste recurso (fls. 1/14), os argumentos de mérito formulados no mandado de segurança.

É o relatório.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido ante a ausência dos requisitos autorizadores para tanto e, reexaminando os elementos de convicção disponíveis nos autos, tenho que, de fato, a parte não comprovou a presença dos elementos necessários para a concessão da medida neste momento processual.

Pressupõe a tutela de urgência em mandado de segurança a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

E dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei Federal nº 12.016/2009 – Lei do Mando de Segurança (Lei do MS), repetindo a regra anterior: *Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.*

Discorrendo sobre o tema, destaca CASSIO SCARPINELLA BUENO que:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“fundamento relevante” faz as vezes do que, no âmbito do “processo cautelar”, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do “dever-poder geral da antecipação”, é descrito pela expressão “prova inequívoca da verossimilhança da alegação”. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator e, ao que tudo indica, realmente abusivo e ilegal. Isto é tanto mais importante em mandado de segurança porque a petição inicial, com os seus respectivos documentos de instrução, é a oportunidade única que o impetrante tem para convencer o magistrado, ressalvadas situações excepcionais como a que vem expressa no § 1º do art. 6º da nova Lei (v.n.8, supra), de que é merecedor da tutela jurisdicional. (A Nova Lei do Mandado de Segurança. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 40)

A decisão agravada reconhece, neste momento processual, a ausência de probabilidade do direito, porque, entre outros argumentos, a jurisprudência deste C. Órgão Especial está pacificada no sentido de que colegiado é incompetente para conhecer mandados de segurança análogos ao presente, isto é, interpostos contra ato proferido no exercício de competência delegada do C. STJ.

Veja-se que a parte agravante nem sequer enfrentou esse fundamento da decisão agravada, que subsiste tal como lançado, ante a ausência de impugnação específica.

De qualquer forma, reitera-se o teor da jurisprudência pacificada:

Mandado de segurança. Impetração contra ato da

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Presidente da Seção de Direito Público, que negou seguimento a Recurso Especial. Denegação da segurança pelo reconhecimento de decadência, já que decorridos mais de 120 dias do trânsito em julgado da decisão judicial impugnada. Artigo 5º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Ademais, ausente a competência do C. Órgão Especial para julgamento do writ pois o ato foi praticado no exercício de competência delegada do Superior Tribunal de Justiça. Segurança denegada. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2327566-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERNO INTERPOSTO DA DECISÃO DO PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO QUE NEGARA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL – INCOMPETÊNCIA, CONTUDO, DO ÓRGÃO ESPECIAL PARA JULGÁ-LO, NOS TERMOS DO ARTIGO 13, INCISO I, ALÍNEA "B", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – DECISÃO DO PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO DE PRIVADO E ACÓRDÃO DA CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES, ADEMAIS, PROFERIDOS NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE MODO QUE O MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA TAIS ATOS JUDICIAIS NÃO ESTÁ SUJEITO AO JULGAMENTO DESTA CORTE, MAS, SIM, DO ENTE DELEGANTE, OU SEJA, DO PRÓPRIO STJ – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL – PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DENEGADA A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV, DO CPC C.C. ARTIGO 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/2009. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2163425-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA – ATO IMPUGNADO – COMPETÊNCIA - Impetração contra v. acórdão da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão que não admitiu recurso especial - Ato apontado como coator que ocorreu no exercício de atividade jurisdicional delegada pelo Tribunal ad quem - O C. Órgão Especial carece de competência para processar e julgar o presente writ – Precedentes - Ausência de pressuposto processual - Extinção sem resolução do mérito - Art. 485, IV, do CPC, e art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2232345-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

Não evidenciada, pois, nesta sede de cognição sumária, a probabilidade de sucesso do mandado de segurança, o que impede a concessão da tutela de urgência requerida.

É o que basta para confirmar o entendimento externado na decisão monocrática, que ratifico e submeto à apreciação dos eminentes membros deste C. Órgão Especial.

Ressalvo apenas que a matéria de mérito será devidamente apreciada oportunamente no julgamento do processo principal.

Por estes fundamentos, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de prequestionamento, tem-se por inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado e pertinente à matéria em debate.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora